



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003680/2003-01  
**Recurso nº** 165.471 Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-00.308 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 05 de agosto de 2010  
**Matéria** Glosa de Prejuízo  
**Recorrente** ITAUTEC COMÉRCIO SERVIÇOS S.A - GRUPO ITAUTEC  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 1997

**PRAZO DECADENCIAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, reconhecer a decadência, vencidos os conselheiros Fernando Luiz Gomes de Mattos e Viviane Vidal Wagner.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner – presidente

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira – relator

Participaram da sessão os Conselheiros Viviane Vidal Wagner (Presidente), Alexandre Antonio Alkmim Teixeira (relator), Antônio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Trata o presente feito de Recurso Voluntário visando a desconstituição do auto de infração lavrado pelo não recolhimento de IRPJ referente ao fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1997.

Segundo consta dos autos, referido débito tem origem no questionamento, pela Recorrente, da trava de 30% para aproveitamento de prejuízo fiscal sem a limitação imposta pela Lei nº 8.981/95, conseguido por meio de medida liminar que resguardava a compensação integral do prejuízo fiscal.

Não obstante o benefício judicial obtido, a Recorrente optou por desistir da ação judicial em trâmite, a fim de aproveitar os benefícios da anistia concedida para pagamento dos tributos controlados pela Secretaria da Receita Federal.

Todavia, a autoridade fiscal constatou, em síntese, a Recorrente compensou o lucro líquido ajustado com prejuízo fiscal acumulado em períodos anteriores integralmente, sem observar o limite legal de 30%.

A Recorrente, que tomou ciência do auto de infração em 16/10/2003, apresentou impugnação alegando (fls. 125 e 126):

*5.1 De plano, informa que realizou a compensação citada pela autoridade fiscal em função da medida liminar. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 38/2002, afirma que desistiu da ação judicial em trâmite e efetuou o recolhimento da diferença de IRPJ apurada;*

*5.2 Com fundamento no art. 150 do Código Tributário Nacional pugna pelo reconhecimento da decadência do direito do Fisco de efetuar o lançamento de ofício;*

*5.3 Mesmo que não sejam considerados os argumentos acima, aduz que o caso merece ser considerado como mera postergação de pagamento;*

*5.4 Entende ainda completamente ser desnecessário o pedido de compensação formalizado junto à Secretaria da Receita Federal, em função da Instrução Normativa SRF nº 21/1997;*

*5.5 Requer, com base no exposto, o cancelamento do auto de infração, a juntada posterior de provas e a realização de perícia.*

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo decidiu, por unanimidade, não tomar conhecimento da impugnação no tocante à matéria já levada à apreciação do Poder Judiciário e considerou procedente o lançamento, conforme acórdão DRJ/SPOI nº 16-11.401 (fls. 123/133), cuja ementa segue transcrita abaixo:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ*

*Data do fato gerador: 31/12/1997*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL  
CONCOMITÂNCIA.*

*A propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas.*

*LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.*

*O Imposto sobre a renda de Pessoa Jurídica apurado com base nas regras do lucro real anual se insere no rol dos tributos sujeitos ao denominado lançamento por homologação. Entretanto, quando não ocorre o pagamento de imposto, o prazo decadencial se conta à luz do art. 173, I, do CTN.*

*POSTERGAÇÃO. FALTA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS.*

*Não sendo a compensação de prejuízos caso de ajuste ao lucro líquido em virtude de inexatidão quanto ao período-base de escrituração da receita, rendimento, custo ou despesa, não há que se falar em postergação do pagamento do imposto*

*Lançamento Procedente.*

Inconformada, a Recorrente aviou recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando o cancelamento da autuação, alegando, em suma, os mesmos argumentos aduzidos na sede impugnatória.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Inicialmente, identifico que a questão objeto de recurso e que delimita o objeto da lide não se refere ao mérito da autuação, ou seja, não busca saber acerca da legalidade ou ilegalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade da trava no aproveitamento do prejuízo fiscal de IRPJ.

Assim, não vejo como reconhecer a existência de concomitância entre a discussão promovida no presente feito, com aquela ocorrida no plano judicial.

De fato, independente de qual seja a decisão judicial sobre a questão discutida pelo contribuinte perante o Poder Judiciário quando à legalidade/constitucionalidade da trava de 30%, tal decisão não poderá alcançar o pressuposto temporal discutido no presente feito, qual seja, a atenção ao prazo para se realizar o lançamento de créditos tributários devidos e não-pagos.

De fato, se a Fazenda Pública entende serem devidos tributos objeto de questionamento judicial, deve a mesma lançar referidos valores de forma a evitar o decurso do prazo decadencial, ainda que referido lançamento venha, desde já, suspenso em sua exigibilidade até posterior deliberação judicial.

Afasto, assim, o fundamento adotado pela decisão recorrida, de que existiria concomitância entre o processo judicial acostado aos autos e o presente recurso voluntário.

Outrossim, identifico que, superada essa questão, a única pendência restante se refere à alegação de decadência do crédito tributário.

A decisão recorrida entendeu ser aplicável ao caso o art. 173 do CTN, que dispõe a contagem do prazo decadencial de cinco anos a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele da ocorrência do fato gerador.

Não entendo dessa forma.

No caso dos autos, trata-se de exigência de IRPJ, tributo sujeito ao lançamento por homologação, sujeitando-se à regra disposta no art. 150, § 4º do CTN, *in literis*:

*Art 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

A natureza do lançamento não se identifica com o pagamento do tributo, pois a homologação engloba toda a cadeia de atos interligados (escrituração de lançamentos, apresentação de declarações e, se apurado resultado, o recolhimento de tributos). Ou seja, o

tributo sujeito a homologação é aquele em que a lei estabelece ao contribuinte o dever de apurar e recolher o tributo independentemente de ato administrativo prévio.

Demais disso, a ausência de pagamento, na hipótese dos autos, decorreu da existência de medida liminar que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se cogitar da aplicação do prazo constante do art. 173, I do CTN.

De fato, o mero inadimplemento não é suficiente para imputar ao contribuinte prática de dolo, fraude ou simulação, mesmo porque, se assim fosse, não haveria auto de infração ou lançamento direto que se fugisse à referida exceção.

No presente caso, o fato gerador ocorreu em 31 de dezembro de 1997, tendo, a Fazenda Pública, o prazo decadencial para realizar o lançamento até o dia 31 de dezembro de 2002. Tendo o lançamento sido notificado ao contribuinte em 16 de outubro de 2003, deve ser reconhecida a decadência do crédito a que ele se refere, com o conseqüente cancelamento de sua formalização.

Quanto às demais questões suscitadas, ficam as mesmas superadas ante o reconhecimento da decadência.

Diante do exposto, voto por reconhecer a decadência do crédito apurado no lançamento, com o conseqüente cancelamento do auto de infração.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Alexandre Antonio Alkmim Teixeira